



---

**PJM / PMMR**

**PARECER**

**REQUERENTE: MARIA DARIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA**

**EMENTA: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE  
CONTRATO DE LOCAÇÃO. REQUISITOS  
LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico para verificar a possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel de processo licitatório nº 7/2018-1104001 em nome de Maria do Socorro Queiroz dos Santos, para fins não residenciais a disposição da Secretaria Municipal de Educação, para funcionar a sede da Secretaria Municipal de Educação, referente aos meses de setembro até 31 de dezembro do ano de 2018.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de educação, fundamentando o pedido para a Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 31 de dezembro de 2018. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

---

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de educação.

### **CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, opina-se que pode ser executada a prorrogação do contrato de prorrogação de locação do imóvel.*

*É o parecer, SMJ.*

*Mãe do Rio, 27 de Setembro de 2018.*

---

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

*Procurador - Decreto 02/2018.*

*Advogado OAB/PA 12.732*